



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173246/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3642/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo. Exercício de 2022. 2. A juntada do Relatório do Controle Interno devidamente assinado por servidora comprovadamente capacitada para a função permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Regularidade. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo¹, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora ROSELI FABRIS DALLA COSTA, CPF 627.600.339-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 91.720.000,00** (noventa e um milhões, setecentos e vinte mil reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183429/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2517/2019	Regular
203853/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2331/2020	Regular
160031/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3125/2021	Regular
199209/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2624/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2911/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, posto que:

O documento encaminhado à peça processual n.º 4 encontra-se sem a assinatura da responsável pelo Controle Interno do Fundo de Aposentadoria. Ainda, deve ser apensada ao presente processo documentação comprobatória da formação acadêmica dessa servidora, bem como de sua participação em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022).

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**³ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	ROSELI FABRIS DALLA COSTA	627.600.339-53	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE n.º 113/2005) - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2911/23-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

³ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO**, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A senhora Roseli Fabris Dalla Costa, por meio da petição n.º 467576/23 (peças 15-19), juntou documentação e **defesa**, conforme segue:

Encaminho o relatório do controle interno da entidade devidamente assinado bem como a documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação em cursos de capacitação/atualização realizados de 2018 a 2022 da controladora de Controle Interno

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4375/23 (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 17, novo Relatório devidamente assinado pela responsável pelo controle interno do Fundo de Aposentadoria, Cleusa Elaine Schnee Ullmann.

O documento ora apensado ao processo, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 178/2023, atesta o fiel cumprimento das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo, a controladora interna, considerado regular os atos de gestão levados a efeito no exercício financeiro de 2022.

Foram apensados, ainda, às fls. 32 a 62, da peça processual nº 17, documentos comprobatórios da formação acadêmica da servidora acima nominada (Bacharela em Ciências Contábeis - Unioeste, Pós-Graduada em Administração Financeira, Contábil e Controladoria - Univel), bem como dos inúmeros cursos de capacitação/atualização em que participou nos anos de 2018 a 2022.

Desta forma, tendo em vista estes novos documentos apresentados pelo gestor, em atendimento ao conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e ante a ausência de indicação de irregularidades, itens cuja análise restou inviável no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

primeiro exame, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1077/23 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, observando que “em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4375/23 (peça 20), opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor ao entendimento da unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do Relatório do Controle Interno devidamente assinado por servidora comprovadamente capacitada para a função permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares** as contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁴, e 16, I⁵, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Roseli Fabris Dalla Costa, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁶, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁷.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁴ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

⁷ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente